

Proc. 210/65

N.º RR 4317



CAIXA Nº 1623 SETOR DE ARQUIVO 1965

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



TURMA

P. J. - J.C.J. DE GOIÂNIA
Processo
Entrada 20 4 66
Folha 139 Nº 214
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª TURMA
Relator, o Senhor Ministro
AMARO BARRETO

RECURSO DE REVISTA

REGIÃO

JCJ DE GOIÂNIA

RECORRENTE IRMÃOS RASSI - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado

RECORRIDO JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO

Advogado Dr. Raimunda Gomes da Fensêca

2802

6 DEZ 1965

Plat
1100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 210/65

OBJETO — Aviso Previo, Salário

AUDIÊNCIAS

25/5/65 às 14 hs.

✓

11-6-65

12-7-65 às 12,45

19-7-65 às 13,45

Embargos de Terceiro

✓

26-8-65

RECTE. — José Bittencourt Ribeiro

RECDO. — IRECIL - Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e
Industria

Cr\$ 65.300

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de março

do ano de 1965 na secretaria da Junta de Conciliação

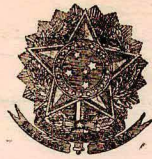
e Julgamento de Goiânia, autuo a

reclamação

que segue

José B. de Albuquerque
Chefe da Secretaria

162
150



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 22 dias do mês de março de 1965
compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, o Sr. José Bitencourt Ribeiro
Pedreiro, solteiro, brasileiro,
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE
Rua 228 nº 4 - Vila Nova - Nesta associado do Sindicato
RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N., série, e apresentou a seguinte
reclamação contra Irecil Irmãos Rassi - Engenharia e Comércio Industria
Ltda. RECLAMADO, domiciliado na Av. Anhanguera nº
59 - 1º andar sala 8 a 11 - Nesta
ATIVIDADE RUA E NÚMERO RUA E NÚMERO

Que, no dia 28 de dezembro de 1964, foi admitido no
orgão reclamado, nesta Capital, na função de pedreiro, com o sa
lário de Cr\$ 210, por hora pelo trabalho executado nesta Capital,
e Cr\$ 240, por hora pelo trabalho executado em obra da Cachoeira
Dourada, recebendo mensalmente.

que, no dia 25 de fevereiro de 1965, foi dispensado
sem que recebesse aviso, 207 horas de trabalho na cachoeira Dou
rada e 66 horas executadas em Goiânia, num total de Cr\$ 63.540;
que tem um débito de Cr\$ 50.000 em vales.

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$

65.380, sendo :

Aviso Cr\$ 51.840

salário 63.540

importância recebidas em vales 01 50,00

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

Sapir U. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

+ *José Bittencourt Ribeiro*
RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOUVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).
Certifico que foi designado o dia 25 de maio de 1965, às 14 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 23 de março de 1965

S. U. de Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. IRECIL - Irmãos Rassi

Av. Anhanguera nº 59-1º andar salas 8 a 11 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
José Bittencourt Ribeiro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9 às 14 (catörze horas) horas do dia 25 (vinte e cinco) do mês de maio - 1965 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 26 de março de 19 65

J. M. de Munguelher
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 30 de 3 de 65
foi expedida a notificação da sentença de fls. 3
pelo registrado postal nº 12654 com "AR",
Goiânia, 30 de 3 de 65
J. M. de Munguelher
Chefe da Secretaria

Recibo de Salário

Mês Fevereiro/65 " Pedreiro "

Nome: José Bittencourt

Horas normais: 36 á Cr\$ 210- Cr\$ 7.560-
 » Conv. á Cr\$ Cr\$
 Desc. Remuner. á Cr\$ Cr\$
 Total Cr\$ 7.560-

DESCONTOS:

Inst. Prev. 8% de IAPI Cr\$ 605-
 Imp. Sindical Cr\$
 Adeantamento Cr\$
 Cr\$
 Total Descontos Cr\$ 605-
 Líquido Cr\$ 6.955-

Recebi a importância supra

José Bittencourt

Goiânia(Go) 13 Fevereiro 65
 de de 19

Recibo de Salário

Mês Janeiro/65 " Pedreiro "

Nome: José Bittencourt Ribeiro

Horas normais: 52 á Cr\$ 210 Cr\$ 10.920
 » Conv. á Cr\$ Cr\$
 Desc. Remuner. 8 á Cr\$ 210 Cr\$ 1.680
 Total Cr\$ 1.2600

DESCONTOS:

Inst. Prev. 8% de IAPI Cr\$ 1.008
 Imp. Sindical Cr\$
 Adeantamento Cr\$
 Cr\$
 Total Descontos Cr\$ 1.008
 Líquido Cr\$ 11.592

Recebi a importância supra

José Bittencourt

Goiânia(Go) 16 Janeiro 65
 de de 19

Firma: IRECIL - Obra: Parque Industrial -

Endereço: Avenida Anhangura nº 59 - sala 11.

CHAPA N.º Pedreiro

NOME JOSE BITENCOURT

PAGAMENTO DO MÊS DE Fevereiro DE 19 65.

Salário 54 hs. à Cr\$.210/hr. Cr\$ 11.340-

Horas Prorrogadas.....

Descanso Remunerado.....

Total..... Cr\$ 11.340-

A DEDUZIR

Adiantamentos Cr\$

A. P. I. 8% Cr\$ 11.340- 907-

Cr\$

Sindic. ou Diversos Cr\$

Imposto Sindical .. Cr\$

Líquido a Receber Cr\$ 10.433-

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com esse recebimento dou à minha empregadora quitação dos salários a que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes à horas extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

Data: Goiânia, 20.02.65

José Bittencourt
 ASSINATURA

O. S/A

Firma: "IRECIL" Obra: PARQUE INDUSTRIAL

Endereço: Av. Anhanguera nº 59 s/ 9.10

CHAPA N.º Pedreiro

NOME JOSE BITENCOURT

PAGAMENTO DO MÊS DE Fevereiro DE 19 65.

Salário 37 horas à 210,00 Cr\$ 7.770

Horas Prorrogadas.....

Descanso Remunerado.....

Total..... Cr\$ 7.770

A DEDUZIR

Adiantamentos Cr\$

I. A. P. I. Cr\$ 8% 622

Cr\$

Sindic. ou Diversos Cr\$

Imposto Sindical .. Cr\$

Líquido a Receber Cr\$ 7.148

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com esse recebimento dou à minha empregadora quitação dos salários a que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes à horas extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

Data: 25 de Fevº 1965

José Bittencourt
 ASSINATURA

F. O. S/A

Recibo de Salário

Mês Janeiro/65 " Pedreiro "

Nome: José Bittencourt Ribeiro

Horas normais: 17 á Cr\$ 210 Cr\$ 3.570-

» Conv. á Cr\$ Cr\$

Desc. Remuner. á Cr\$ Cr\$

Total Cr\$ 3.570-

DESCONTOS:

Inst. Prev. 8% de IAPI Cr\$ 286-

Imp. Sindical Cr\$

Adeantamento Cr\$

Cr\$

Total Descontos Cr\$ 286-

Liquido Cr\$ 3.284

Recebi a importância supra

Goiânia(Go) 23 de Janeiro de 19 65-

Recibo de Salário

Mês Dezembro/64 " Pedreiro "

Nome: José Bittencourt Ribeiro

Horas normais: 26 á Cr\$ 210 Cr\$ 5.460

» Conv. á Cr\$ Cr\$

Desc. Remuner. á Cr\$ Cr\$

Total Cr\$ 5.460

DESCONTOS:

Inst. Prev. 8% de IAPI Cr\$ 437

Imp. Sindical Cr\$

Adeantamento Cr\$

Cr\$

Total Descontos Cr\$ 437

Liquido Cr\$ 5.023

Recebi a importância supra

Goiânia 31 de Dezº de 19 64

Recibo de Salário

Mês Janeiro/65 Pedreiro

Nome José Bittencourt Ribeiro

Horas normais: 61 á Cr\$ 210 Cr\$ 12.810

» Conv. á Cr\$ Cr\$

Desc. Remuner. 8 á Cr\$ 210 Cr\$ 1.680

Total Cr\$ 14.490

DESCONTOS:

Inst. Prev. 8% de IAPI Cr\$ 1.159

Imp. Sindical Cr\$

Adeantamento Cr\$

Cr\$

Total Descontos Cr\$ 1.159

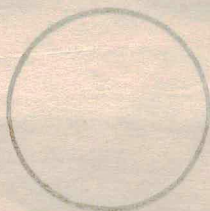
Liquido Cr\$ 13.331

Recebi a importância supra

Goiânia(Go) 09 de Janeiro de 19 65

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta



Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Número do registro: 12654

Localidade: Goiânia

Valor de larado: 30 de março de 19 65

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 2 de abril de 19 65

O DESTINATÁRIO

Assinado

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

N. *114*

José Bitencout Ribeiro

	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO
Janeiro	1-Colchão	3.000 ✓			
	Cantina Herodoto	6.670 ✓			9.670
	Restaurante Eldorado	500 ✓			10.170
	Vale em Goiania Alcides	12.000			22.170
Rev.	Vale C. Dourada 9997	2.000			60.170
	Vale C. Dourada 9998	36.000			50.170
	" em Goiania (Alcides)		10 000 00		54.840
	Cantina Herodoto	4.670 y			

MOD. 999

GIOSA - S. PAULO

Irmãos Rassi-Engenharia Comércio e Indústria Ltda

• **IRECIL** •

ESCRITÓRIO: Avenida Anhanguera N. 59 — Salas 8 e 11
FONES: 45-67 - 49-95 - 45-56 - 49-52 - 45-64
GOIÂNIA — Edifício Cidade de Goiás — GOIÁS

Não vale como recibo
(USO INTERNO)

N. 9997

Cr\$ 2.000

Vale a importância supra de Cr\$ Dois mil cruzeiros

Por conta de ~~Descontar~~ Descontar em seu credito do mes de Fevereiro 1.965

Para posterior substituição por recibo

Obta Vila dos Operadores

Local Cachoeira Dourada

Cidade Itumbiara

Goiânia, 06 de Fevereiro de 1965

José Bitencout Ribeiro
ASS. DO RECEBEDOR

ISENTO DE SÊLOS

José Bitencout Ribeiro

Irmaos Rassi-Engenharia Comercio e Industria Ltda

• IRECIL •

ESCRITÓRIO: Avenida Anhanguera N. 59 — Salas 8 e 11

FONES: 45-67 - 49-95 - 45-56 - 49-52 - 45-64

GOIÂNIA — Edificio Cidade de Goiás — GOIÁS

Não vale como recibo

(USO INTERNO)

N.º 9998

Cr\$ 36.000

Vale a importância supra de Cr\$ Trinta e seis mil cruzeiros

Por conta de Descontar em seu credito do mes de Fevereiro de 1.965

Sendo Sendo Cr\$

Para posterior substituição por recibo.....

Obta Vila dos Operadores

Local Cachoeira Dourada

Cidade Itumbiara

Goiania, 06 de Fevereiro de 1965

ASS. DO RECEBEDOR

ISENTO DE SÊLOS

José Bitencout Ribeiro
Milton Silva Pereira
José Rodrigues da Cruz
Genival Luiz dos Santos

I R M Ã O S R A S S I E N G E N H A R I A C O M É R C I O E I N D Ú S T R I A L T D A .

AV. ANHANGUERA N.º 59 - SALAS 8 E 11 - FONES 45-67, 49-95, 49-52, 45-56
 GOIÂNIA ★ EDIFÍCIO CIDADE DE GOIÁS ★ GOIÁS

J O S É B I T E N C O U R T R I B E I R O
 ////////////////

Cartª Profª 1 91.250 | serie 135ª | Inscr. 793 | 28/dezª/64

F o l h a s d e P a g a m e n t o s

Periodo	Hs	Salarº	Remun	I API	Liquido	Obras
26 a 31 de dezª/64	26	210	5.460	437	5.023	Parque Indª J.R.
03 " 09 " janª 65	69	210	14.490	1.159	13.331	" " " "
11 " 16 " " "	60	210	12.600	1.008	11.592	" " " "
18 " 23 " " "	17	210	3.570	286	3.284+	" " " "
08b " 14 " fevª "	36	210	7.560	605	6.995	" " " "
15 " 19 " " "	54	210	11.340	907	10.433+	" " " "
20 " 25 " " "	37	210	7.770	622	7.148.	" " " "
<i>2ªª</i>						
21 " 31 " janª 65	104	240	26.064	2.085	23.979	Vila dos Opera-
1ª " " fevª "	68	240	16.896	1.352	15.544	" " dores
Soma.....					39.523	
DESCONTOS: -		Em Cª Dourada	14.840			
		" Goiania	40.000			
Balanço					15.317	
					54.840	54.840
S/saldo devedor, nesta data			15.317			

[Handwritten Signature]

Faz. 18

210/65

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica, nº9, na sala de audiências desta Junta, às 14,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO-reclamante e IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA - reclamado.

Presentes as partes, sendo o reclamado na pessoa do advogado Dr. Mauro Rassi, e seu prepôsto Alberto Alves Gôrdo, foi dada a palavra a êste, havendo alegado o seguinte: que a reclamação não está de acôrdo com a realidade, pois o reclamante trabalhou em Cachoeira Dourada de 28 de dezembro de 1964 a 25 de fevereiro de 1965, fazendo 172 horas e saindo com o débito de Cr\$ 15.317; em Goiânia trabalhou 71 horas e ao deixar o emprêgo ficou devendo Cr\$ 4.835; que o reclamante foi contratado em carater experimental, conforme consta de sua carteira profissional, não tendo direito a aviso prévio. Proposta a conciliação, não foi aceita. Em seguida foi dada a palavra as partes para alegações finais havendo o reclamante confirmado o seu pedido.

Pelo reclamado foi dito também que reafirmava sua defesa. Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita. Em seguida o Sr. Juiz Presidente proposta aos srs. vogais a solução do dissídio, e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

José Bittencourt Ribeiro reclama contra IRECIL - Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Industria - pleiteando o pagamento de aviso e salário. O réu, em defesa, alega que o reclamante deixou o emprêgo pago de todos os salários, ficando a dever Cr\$ 4.835; e que, havendo sido contratado em caráter de experiência, não tem direito a aviso prévio.

Tudo visto e examinado:

A ré fez prova documental do pagamento dos salários, inclusive de haver um débito do autor de Cr\$ 4.835. Por isso, improcede o pedido, nessa parte. Procede, no entanto, quanto ao aviso. Esse constitui dever legal de ambas as partes, não se admitindo a sua supressão por cláusula contratual, face ao disposto no artigo 9 da CLT. Nesta conformidade, decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, sem divergência, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar a reclamada ao pagamento do aviso, no valor de Cr 51.840, compensado o débito de Cr\$ 4.835. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$ 1.362.

E, para constar, eu M. F. E., Auxiliar Judiciário PJ-9, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

For. 13

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Orlando Tórres

Orlando Tórres
Vogal dos Empregadores

Domiciano de Souza Marinho

Domiciano de Souza Marinho
Vogal dos Empregados

[A large diagonal line is drawn across the lower half of the page.]

Feb. 20
2

Exmo. Snr. Presidente e demais membros da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia :

g. á conclusão
to., 28-5-65
Pereira

P. J. — JCJ DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	28 / 5 / 65
Fôlha	118
Nº. 299	
JUSTIÇA DO TRABALHO	

IRMÃOS RASSI, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - IRECIL - firma comercial estabelecida nesta Capital, por seu advogado, nos autos da Reclamação proposta por José Bitencourt Ribeiro, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão prolatada na mesma, que a condenou ao / pagamento de aviso prévio, em período de experiência, vem oferecer embargos ao decisório, aduzindo em defesa aos seus direitos, as seguintes considerações :

Em que pese o alto conceito de que, mercedidamente, goza essa douta Junta de Conciliação, é de salientar que não aplicou ela, devidamente, o Direito e nem seguiu a Jurisprudência referente à matéria que lhe foi submetida, sinão vejamos.

Mantendo a ora embargante um contrato de trabalho, a título de experiência, por 90 dias, como mantinha com o reclamante José Bitencourt Ribeiro, não poderia, ex vi lege, a não ser que haja modificação expressa de nossa Legislação, com revogação ou derrogação de seus textos, ser compeli da a qualquer pagamento de aviso prévio, em relação ao mesmo.

Para a condenação em razão dessa despedida, adotou essa Junta o critério de que o contrato de trabalho previa um período de experiência / por 90 dias e, como a despedida se dera dentro de 60 dias, a despedida se ria injusta, sujeitando o empregador a ressarcimento por aviso prévio.

Data venia, não procede o argumento, uma vez que o período de experiência, no caso em tela, era de 90 dias. Dentro dêle, poderia a embargante, livremente, despedir seu empregado, pela não correspondência à expectativa.

O período de experiência previsto no contrato que mantinha com o

Ver. 21/10

reclamante, objetivava, justamente, a perquirição em saber se o mesmo era apto e capacitado para o serviço contratado.

Excedidos os 90 dias - dêsse período de experiência - poder-se-ia admitir o critério adotado por essa Junta, mesmo que em contrário a texto expresso de lei, que estabelece um ano para tanto.

Não antes, porém, quando as partes, empregador e empregado, poderiam, a seu alvitre, rescindir o contrato de trabalho, como o fez a ora embargante.

Este o sentido da Jurisprudência :

"Não há confundir contrato de experiência com prazo de experiência. Aquêle é válido, se expressamente acordado e por prazo inferior a um ano e, na sua rescisão, não é devido o aviso prévio, quando tal condição estiver bilateralmente prevista" (Ac. de 23-6-1958 - 2a. Turma) - Rec. de Rev. 14/58 - Rel. Min. Ferreira da Costa - Publ. in Rev. do Trib. Sup. do Trabalho - ano 1960 - ementa 4344-p. 227.

No mesmo sentido de que, em se tratando de contrato de experiência, por prazo determinado e inferior a um ano, é de ser admitida a rescisão prévia e antecipada, por qualquer das partes, sem aviso prévio, os seguintes julgados :

Ac. de 22-4-58-1a. Turma-Rec. Rev. 3551/57-Min. Caldeira Neto - in D.J. de 27-6-58 p. 1964;

Ac. de 7-5-58 - T.P. - Rec. Rev. 299/57-Rel. Min. Jessé Freire - D.J. de 12-9-58 - p. 2803;

Ac. de 2-9-58 - 1a. Turma - Rec. Rev. 257/58 - Min. Astolfo Serra;

Ac. de 1-9-58 - 2a. Turma - Rec. Rev. n. 1264/58 - Ministro Júlio Barata.

Apesar da existência de controvérsia respeito, um fato desde logo ressaltado : desde que haja aceitação por parte do empregado, do contrato de experiência, como no caso sub judice, em que se consignou na carteira de trabalho, a condição - dentro do período de sua vigência - poderá o contrato ser rescindido por qualquer das partes, sem sujeição ao pagamento de qualquer aviso prévio.

Ante o exposto, espera a embargante que essa douta Junta, melhor examinando e considerando a espécie, haja por bem modificar a sua decisão, excluindo da condenação o indevido pagamento de aviso prévio.

J U S T I Ç A

Goiânia, 28 de Maio de 1.965

Luís Carlos de Araújo - Adv.

Exatonia Federal em Goiânia
Em _____ de _____ de 196_____
Lourival de Souza Cunha-Auxiliar

173
Feb. 29

MOD. 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO
(CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO)

DA FIRMA				DO ESTAB.			
NUMERO DE INSCRIÇÃO							

2ª VIA

IRECII - IRMÃOS RÁSSI ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Avenida Amhaaguera.

Nome do Contribuinte

374-17

Centro

Endereço: Rua, Avenida, Praça, etc.

Bairro: _____ Município: _____ Unidade da Federação: _____
Zona do Correio: _____ Seção Fiscal: _____

Coletoria F. de Goiânia.

Orgão Arrecadador

(NÃO USE)

- 1 - Natureza da obrigação: **custas** 2 - Alínea: _____ Inciso: _____
- 3 - Nomes das outras partes interessadas: **José Bittencourt Ribeiro - Irecil - Irmãos Rássi Engenharia, Comércio e Indústria.**
- 4 - Data da obrigação: **25 / 5 / 19 65** 5 - Vencimento: **2 / 6 / 19 65**
- 6 - Instrumento emitido em **4** via(s) 7 - Valor tributado: Cr\$ **51.840**

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8 - Impôsto _____ A Cr\$ _____

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

- 9 - Correção monetária do Impôsto:
 - 9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ _____ B
 - 9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) C Cr\$ _____
- 10 - Multa (Art. 69 do Reg. do Impôsto do Sêlo) (B x _____ %) D Cr\$ _____

III - TOTAL A PAGAR (A + C + D) **1.370** (um mil, _____ por extenso)

trezentos e setenta cruzeiros). Cr\$ **1.370**

Observações **Proc. n. 210/65 - custas da ação calculadas em sêlo federal na Junta de C. e Julgamento, de acôrdo com o § 1º (Caput) da art. 789 CLT.**

Goiânia, **2** de **junho** de 19 **65**

[Handwritten signature]
Assinatura do Contribuinte

QUITAAÇÃO PELO ORGÃO ARRECADADOR
RECIBEMOS
02 JUN 1965
EXATONIA

NOTA: Este modelo será usado também pelos Contribuintes não registrados, caso em que não se preencherão os espaços reservados ao numero de Inscrição e Seção Fiscal
PAP. RODARTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

107.23
Jhu.

Notificação N.º _____

Sr. **José Bittencourt Ribeiro**

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação por vós apresentada contra ~~IRECIL - Irmãos Rassi Enge-~~
contra vós apresentada por ~~(Nome)~~
María Comércio e Ind. pelo que, tendes o prazo de cinco dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 4 de Junho de 1965

J. U. de Magalhães
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante Sr. José Bittencourt Ribeiro, da interposição de recurso de embargos por parte do reclamado IRECIL - Irmãos Rássi E. Comércio e Indústria, bem como de que como recorrido tem o prazo de cinco dias, para contra-arrazeoar os embargos.

Goiânia, 9-6-65.

Of. de Justiça

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 15/6 1965, decorreu o prazo de 5 dias, para o recurso arremesso

recurso
Goiânia, 28 de 6 de 1965

J. H. de Lencastre
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

28

6

65

J. H. de Lencastre
Secretário

Suba o processo ao Colegiado
Tribunal Regional, com a causal
do estilo, disp, inclua-se em pauta,
para julgamento p, 28-6-65.

Dauo Ferruz

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 12 de julho de 1965, às 12 horas e 45 minutos, para a realização da audiência de instrução e julgamento dos presentes embargos.

Goiânia, 0 de julho de 1965

J. H. de Lencastre
Chefe de Secretaria

Fav. 24
24/65

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 210/65

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 12,45 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente - Suplente Dr. Herácito Penna Junior e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO - reclamante e IRECIL - Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria - reclamada.

Ausentes as partes.

Pelo MM. Sr. Juiz Presidente foi dito que adiava o presente julgamento para dar oportunidade aos srs. vogais de terem vista dos Embargos.

Os vogais ficaram desde já intimados. Nova audiência foi designada para o dia 19 de julho corrente às 13,45. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. E, para constar, eu, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

[Handwritten signature in blue ink]
José Bittencourt

Com vista

Com vista
Ilumando

Com vista
Ilumando

Fev. 25

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº210/65-(EMBARGOS)

Aos 19 dias do mês de julho de ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiência desta Junta, às 13,45 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente Dr Herácito Penna Júnior e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes José Bittencourt Ribeiro-reclamante e Irecil-Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria-reclamada.

Ausentes as partes, após o relatório do Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do embargo e após votação, proferiu a seguinte decisão:

"José Bittencourt Ribeiro reclamou contra Irecil-Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria", desta Capital, visando receber o pagamento de importância de R\$ 65.380, correspondente a aviso prévio e salário, já deduzida a quantia de R\$ 50.000, tudo conforme se vê do termo inicial.

A reclamação foi julgada procedente em parte pelos fundamentos de fls. 18.

Inconformada com a decisão, interpôs a empresa recurso de embargos, pedindo a reforma da sentença pelas razões de fls. 20/21.

Deixou o recorrido de contrarrazoar.

ISTO PÔSTO

O recurso é próprio, tempestivo e pela embargante foram oportunamente pagas as custas, pelo que merece ser conhecido.

No mérito, reabre a embargante a discussão em torno da validade da despedida do obreiro contratado por um período de experiência de 90 (noventa) dias, sem aviso prévio e antes que o período experimental terminasse.

Nos autos não existem a menor prova de haver as partes celebrado um contrato de experiência, mas, a confirmar a existência do mesmo pelo prazo de 90 (noventa) dias e, tendo o Reclamante sido despedido com 60 (sessenta) dias (fls. 20) devido lhe é o aviso prévio. Não é possível rescindir o contrato laboral por qualquer das partes e dentro do período de sua vigência, sem as cominações legais.

Tal expediente usado pelo empregador mal orientado, constitui um dos muitos recursos utilizados no sentido de contornar a lei. A cláusula rescisiva é nula, pois visa apenas o afastamento do pré-aviso.

A prevalecer a tese da Reclamada, o trabalhador estaria ao desabrigo do texto consolidado, pois o Reclamante estaria naquela situação de dúvida que é o próprio fundamento do instituto do aviso-prévio.

Se esqueceu a Reclamada era embargante de um dispositivo fundamental de proteção ao trabalhador, que é o art. 99 da CLT. que diz textualment

Fez. 26

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

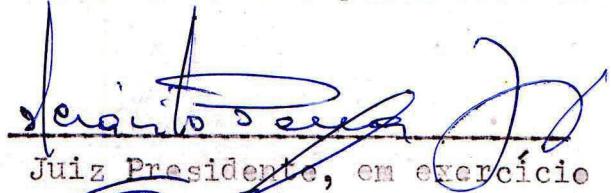
"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

É bem verdade que o art. 444 da CLT., assegura a livre estipulação das partes, mas "em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho."

Por estes fundamentos e pelos da sentença embargada que a esta se incorporam.

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada pelos próprios fundamentos.

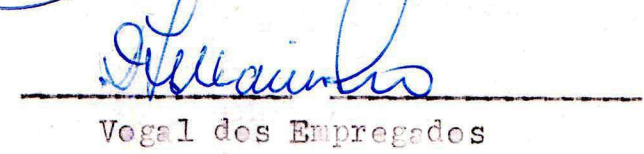
E, para constar, eu, ~~Ilsevan~~ Auxiliar Judiciário PJ-9 levarei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.



Juiz Presidente, em exercício



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

400/65

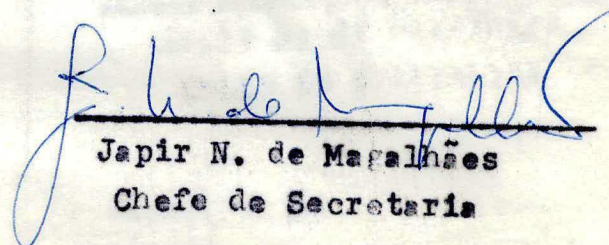
23 de julho de 1965

da 202
10

Ilmo. Sr.

Pelo presente, ficam cientificadas da DECISÃO PRO-
ferida por esta Junta, em audiência de 19 de julho de 1965, na reclamação
por vés apresentada contra IRECIL, Irmãos Passi, Engenharia Comércio e In-
dústria, e cujo inteiro teor constada cópia anexa.

Saudeções


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Recebi o ofício n.
400/65, nesta data.
José Bitencourt Ribeiro
Em 27-7-65

Ilmo. Sr.
José Bitencourt Ribeiro
Rua 228 nº 4 Vila Nova
NESTA

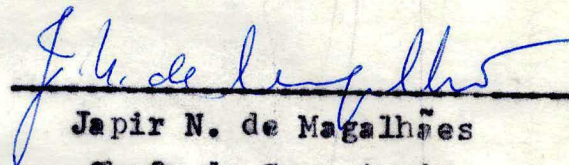
399/65

23 de julho de 1965

Ilmo. Sr.

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 19 de julho de 1965, na reclamação contra vós apresentada por José Bittencourt Ribeiro e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

IRECIL- Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria
N=EST A -Av. Anhanguera nº 59-1º andar salas 8 e 11

29

CERTIDÃO

Certifico que nesta, notifiquei o reclamado IRECIL - IRMÃOS RÁSSI ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, da decisão de fls. 25 e 26 destes autos.

Goiânia, 27-7-65.

Of. de Justiça

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 29 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 29 de dez de 1965

J. de L. P.
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Mauricio Rassi

pelo prazo de três dias.

Secretaria da JOT em 29 de dez de 1965

J. de L. P.
Chefe Secretaria

M. M. J. P. 2

Vas as razões de recurso,
em separado

3 de Agosto de 1965
Mauricio Rassi

C E R T I D ã O

P. L. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Certifico que nesta data, o Dr. Mauro Bási, devolveu este processo que retirou desta secretaria em 27-7-65, conforme consta do livro de carga para advogados.

Goiânia, 3-8-65.

Of. de Justiça

TÉRMO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Gostaria de agradecer aos presentes autos ao Dr. Mauro Bási, pelo seu gesto de devolução dos autos em 27-7-65.
F. H. de Fuglieira

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. Mauro Bási, pelo seu gesto de devolução dos autos em 27-7-65.
F. H. de Fuglieira

JUNTA
Nesta data, faço entrega dos presentes autos, de uma petição de reclamação
Goiânia, 3 de agosto de 1965
F. H. de Fuglieira
Secretário

F. 30
2

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia :

*Decisão conclusiva
3-8-65
/to*

P. J. — J. C. GOIÂNIA	
Processo	
Entrada	3 / 8 / 65
Fólio	122 Nº 1145
JUSTIÇA DO TRABALHO	

IRMÃOS RASSI, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- IRECIL-
por seu advogado, nos autos da Reclamação proposta por José Bi-
tencourt Ribeiro, julgada como procedente e à qual se opoz embar-
gos, não se conformando, data venia, com a rejeição dos últimos,
vem oferecer Recurso de Revista contra a decisão, para a Instân-
cia ad quem, para onde, após cumprimento das formalidades legais,
deverão os autos ser encaminhados.

P. Deferimento.

Goiânia, 3 de Agosto de 1.965

Manoel Passos de Faria

COLENDO TRIBUNAL :

Firmando uma jurisprudência que não encontra o menor apóio
na lei e nem em julgados de outros Tribunais, considerou a dou-
ta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em grau de re-
curso - embargos- haver cabimento para o aviso prévio, mesmo em
período previsto em contrato de experiência - na espécie, de
três (3) meses.

Em que pese o alto conceito dispensado aos ilustres prola-
tores da decisão, não é esta a melhor maneira de interpretação
da matéria.

A fim de estribar êsse modo de pensar, afirma a decisão re-
corrida, não existirem provas de ter sido lavrado um contrato de
experiência por (90) noventa dias e, tendo o empregado sido despe-
dido dentro de sessenta (60) dias, após sua admissão, seria cabí-

cabível a sanção de pagamento do aviso prévio.

O contrato de experiência existiu - consta da carteira de trabalho exibida perante a Junta - e tal circunstância foi plenamente confirmada pelo reclamante na audiência de instrução.

Se não tivesse existido êsse contrato de trabalho, por que, então, se tenta inquina-lo e taxa-lo, como uma tentativa para burla da lei, nos termos do artigo 9º da C.L.T., como faz alusão a decisão recorrida ?

A realidade, é que houve uma confusão por parte da douta e ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, entre prazo de experiência e contrato de experiência.

O contrato, seja qual for a sua modalidade, desde que exprima a vontade das partes, deve ser respeitado em seus exatos termos, desde que, lógicamente, não contrarie a lei e seu objeto não seja imoral ou ilícito.

Êste o entendimento dêsse Colendo Tribunal :

"Não há confundir contrato de experiência com prazo de experiência. Aquêle é válido, se expressamente acordado e - por prazo inferior a um ano e, na sua rescisão, não é devido o aviso prévio, quando tal condição estiver bilateralmente prevista" - Ac. de 23-6-58 - 2a-Turma- Rec.de Revista 14/58-Rel.Min.Ferreira da Costa-Rev.Trib.Sup.do Trabalho, ano 1.960- ementa 4344".

No mesmo sentido, ainda :

Ac. de 22-4-58-1a.Turma-Rec.Rev.3551-Min.Caldeira Neto - D.J. de 27 -6-58 p. 1964;

Ac. de 7-5-58-Rec.Rev. 299/57-Rel.Min.Jessé Freire - D.J. de 12.9.58 p. 2803;

Ac. de 2-9-58- 1a. Turma- Rec.Rev.257/58-Min.Astolfo Serra;

Ac. de 1-9-58-2a-Turma-Rec.^Rev.1264-Min.Júlio Barata.

Ante os julgados a que se faz remissão, não cabe o entendimento da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, segundo o qual, existindo um contrato de experiência por três(3) meses, sendo o empregado despedido antes dêsse decurso, dentro de sessenta(60) dias, como ocorreu na espécie - é devido o aviso prévio...

Ê dêsse entendimento que se recorre e se espera uma correção, me

F. 31

mediante a reforma decisão prolatada.

Fol. 32

JUSTICA

Goiânia, 3 de Agosto de 1.965

Francisco de Assis - Advogado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
 Sr. Presidente,
 Goiânia, 4 de agosto de 1965
 J. B. de Menezes
 Secretário

Recebo o recurso. Vêta no novo rito
 de quinze dias, para contra-arrasar.

0-4-f-65

Francisco de Assis

Cito nesta data

Em 11-8-65

José Bittencourt Ribeiro

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante-recorrido, da interposição de recurso por parte do reclamado e que como recorrido tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contra-arrasar o mesmo.

Goiânia, 11-8-65.

[Handwritten signature]
 Of. de Justiça

11.34

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 34 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar lavrei este termo.
Goiânia, 19 de agosto de 1965

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Raimundo Gomes da Fonseca
pelo prazo de 15 dias úteis
Secretaria da JCT em 19 de agosto de 1965

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. Raimundo Gomes da
Fonseca, devolveu este processo que retirou desta secre-
taria em 19-8-65, conforme consta do livro de carga para
advogados.

Goiânia, 24-8-65:

Of. de Justiça

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Nesta data, recebi em nome do Sr. Raimundo Gomes da Fonseca, o processo nº 11.34, em 24 de agosto de 1965.

Secretaria

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including the words "TÉRMO DE CONCILIAÇÃO"]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including the words "TÉRMO DE ENTREGA"]

CERTIDÃO

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including the words "Certifico que nesta data"]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição dos requeridos

Goiania, 26 de 8 de 1965

J. H. de Lencastre
Secretário

Fes. 35

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 26/08/65
Fôlha 124 N.º 490
JUSTIÇA DO TRABALHO

RAZÕES DE RECORRIDO oferecidas por JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO, qualificado na Reclamatória que move à IRECIL - Irmãos / Rassi Engenharia, Comércio e Indústria/ e que originou o Processo JCJ-nº210/65- pelo advogado, abaixo-assinado, (substa belecimento anexo) inscrito na Ordem / dos advogados do Brasil, Secção de Goiás sob o nº913 de Ordem e com escritório / profissional sito à Av. Tocantins, 52,/ na forma abaixo:

EMÉRITOS JULGADORES:

A Recorrente, via do Recurso de fls., quer anular a decisão no tocante a condenação do aviso prévio e alega / haver um contrato de experiência pelo prazo de 90 dias. Dos autos / nada consta com referência ao mencionado contrato de experiência e mesmo se houvesse não afetaria a dita Sentença de fls. já que o / contrato de trabalho rompeu-se antes do término do alegado contra - to. Ademais, a lei já dita que o primeiro ano de serviço é conside - rado de experiência e outro contrato suprimindo, ainda mais, os di - reitos dos empregados vai de encontro ao artigo 9º da C.L.T. e, co - mo tal, nulo de pleno direito. Não seria justo que a lei permitis - se a livre estipulação das partes (art. 444) ao ponto de prejudicar / direitos das partes. O artigo 9º da C.L.T. vem justamente proibir / os abusos constantes e com a finalidade de usufruir vantagem ilíci - ta. O artigo 478 da C.L.T. em seu parágrafo 1º diz: O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeter / minado é considerado como período de expe - riência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida." Como alegamos a / anteriormente, não existe nos autos prova de contrato por 90 dias e

mesmo se houvesse seria nulo já que visa impedir a aplicação de preceitos contidos na C.L.T. já que a lei previu e ditou como / experiência o primeiro ano de trabalho e sem nenhuma indeniza - ção. O aviso prévio não é indenização e sim dar condições ao / empregado ou empregador para conseguir nova ocupação ou outro - empregado. Eliminar o prazo do aviso prévio seria tirar aquilo/ que a lei previu e deu.

Também, é permitido a livre estipulação das partes para elaborar o contrato de trabalho mas, desde que não/ contravenha às disposições de proteção ao trabalho. O aviso prévio nada mais é do que uma proteção ao trabalho e principalmen- te evitar que o empregado fique sem meios para o sustento de sua prole. As convenções estipuladas pelas partes não podem contra- riar os ditêmes da lei: "As relações contratuais de trabalho po- dem ser objeto de livre estipulação das par- tes interessadas em tudo quanto não contra - venha às disposições de proteção ao trabalho". (D.J. de 13/12/1947 - idem, 15/4/1947 - TRT- la. R. D.J. de 26/5/1947)

"É nula de pleno direito a cláusula contra - tual que visa evitar a aplicação das normas/ trabalhistas". (STF - Rec. Ext. 12.671 -D.J. de 4/4/1950).

Não existe e nem consta dos autos, haver um - contrato de experiência. Se houvesse e dito pela Recorrente, o contrato foi com o prazo de 90 dias e rescindido com 60 dias e não é concebível, frente o que dita a lei, rescindir um contrato sem que haja o competente aviso prévio já que o mesmo não havia/ terminado.

Não é verdade que o MM. Juiz "a-quo" fez con-

fls. 3

fusão entre prazo de experiência e contrato de experiência. A matéria apreciada foi outra e não existe e nem consta dos autos contratos de trabalhos. A Egrégia Junta apreciou e julgou a rotura de um contrato de trabalho e desde que a firma não alegou e nem provou justa causa é devido o aviso prévio.

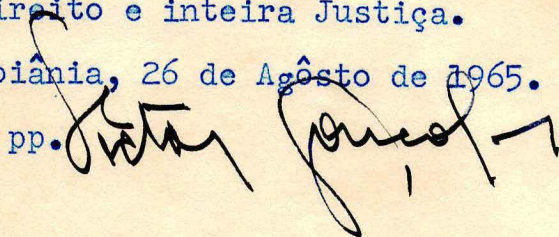
O acordo mencionado às fls. 31 do Recurso está deslocado. Não se trata, como alegamos, da apreciação entre prazo de experiência e contrato de experiência.

A Sentença de fls. é sã, é sadia e deve ser confirmada. Não há divergência de julgados.

DO EXPOSTO, pede seja confirmada a Sentença de fls. por ser de direito e inteira Justiça.

Goiânia, 26 de Agosto de 1965.

pp.



Fes. 37

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 83-C, 76 - Setor Sul, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº913 de Ordem e com escritório profissional sito à Av. Tocantins, 52, os poderes que me foram conferidos pelo sr. JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO, brasileiro, solteiro, pedreiro e cujo mandato se encontra à página 32 dos autos da Reclamatória JCJ-nº210/65 e para arrazoar o recurso.

Goiânia, 25 de Agosto de 1965.

Raimundo Jesus da Silva

Reconheço verdadeira a firma de Raimundo Jesus da Silva do 1º distrito de Freitas em test. público em Goiânia em 25 de Agosto de 1965.
 Floriano Vaz Pinto - Adv. Jur.

3º Tabel. - Paulo Teixeira
 Paulo Teixeira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 31 de 8 de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

Encaminha-se ao Colegiado Tribunal
Superior do Trabalho, com os carimbos
de parte.

p. 31-8-65.

Recub Security.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 38 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 2 de Setembro de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe da Seção

Arquivado
Em 2-9-65

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Esnesio T. do Trabalho

Goiânia, 2 de Setembro de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de 9
de 1965, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 4317

[Handwritten signature]

TERMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 39 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 17
dias do mês setembro de 1965.

[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 17 dias do mês de setembro
de 1965, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

[Handwritten signature]

39
[Handwritten mark]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RR = 4317/65
DH/sqg.

Recorrente - Irmãos Rassi, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Recorrido - José Bittencourt Ribeiro

= P A R E C E R =

- Preliminarmente -

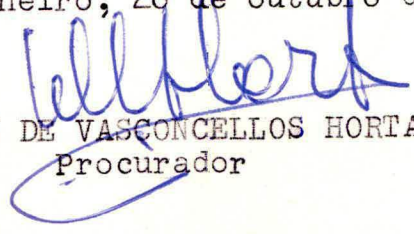
Sob a alegação de que injustamente fora condenada ao pagamento de aviso prévio, eis que se trata de contrato de experiência por 90 dias, a recorrente postula se conheça e defira seu apêlo.

Contudo deficientemente fundamentada, não merece conhecida a Revista. Todos os arestos em que se louva a empresa, à guiza de fundamentação, emanam das Egrégias Turmas dêsse Colendo Tribunal, incapazes portanto de fundamentar o recurso. Além disso, o entendimento da Junta, foi no sentido de inexistir prova do alegado contrato de experiência. Matéria de fato portanto.

- Mérito -

Caso conhecido merece confirmada a decisão recorrida. Realmente os autos não permitem que se discuta quanto à legalidade ou não do contrato-experiência, a prazo certo, com exclusão de aviso prévio, eis que inexistente qualquer prova quanto à existência de tal contrato nos autos.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1965.


DIRCEU DE VASCONCELLOS HORTA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colômbio
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador

Em 29 / 10 / 65

[Handwritten signature]

Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

[Faint handwritten notes and a large arrow pointing upwards]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4317/65
41

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 9 de novembro de 1965

[Signature]
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro AMARO BARRETO

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro CALDEIRA NETO

Em, 9 de novembro de 1965

[Signature]
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 10 de novembro de 1965

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 15 de de 1965

[Signature]
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19.....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 22 de novembro de 1965

[Signature]
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo RR - 4 317/65

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente LIMA TEIXEIRA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Dirceu de Vasconce-
los Horta e dos senhores Ministros

Amaro Barreto

Caldeira Netto

Rômulo Cardim

Carvalho Júnior

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, unanimemente. //

Advogado do Recte.: _____

Advogado do Recdo.: _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 6 de dezembro de 1965

Leonor Maria de Moraes
Secretaria da Turma

48
CJ

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 7 / 12 / 65


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



44
209
77

ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RR-4317/65

(Ac. 1ª - 2802/65)

AB/DM

- Não havendo enquadramento legal da revista, é inviável.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista nº TST-RR-4317/65, em que é Recorrente Irmãos Rassi - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda e Recorrido José Bittencourt Ribeiro:

Pela decisão revisanda, a ré foi condenada em aviso prévio, porque não há nos autos prova da existência do alegado contrato de experiência e, mesmo que houvesse, êle não excluiria o préaviso.

Donde a revista, com as razões e arestos de fls. 31 a 33.

O órgão do Ministério Público é pelo não conhecimento, ou não provimento.

É o relatório.

V. O T O

O pressuposto primeiro da decisão foi a inexistência de prova de contrato de experiência.

Em face disso, os arestos de fls. 31 não têm pertinência com a espécie dos autos, pois emergidos de hipóteses em que era provada e indiscutível a experiência.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unânimemente.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1.965.

Lima Teixeira Presidente
Lima Teixeira

Amaro Barreto Relator
Amaro Barreto

Ciente: Dirceu de Vasconcelos Horta Procurador
Dirceu de Vasconcelos Horta



45
20/12/65

PUBLICAÇÃO

Aos 22 dias do mês de dezembro de 1965
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro **CALDEIRA NETO**

foi publicado o acórdão do que eu,

Vergílio Amaro

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 27 de dezembro de 1965,

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 28 de dezembro de 1965. Eu

Vergílio Amaro

lavrei a presente. E eu

..... Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 28 / 12 / 65

[Assinatura]
Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Petro

Rio, 14 de 3 de 1966

[Assinatura]
Diretor da S. R.

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data, recebi estes autos e os remeto
a J. Q. L. Goiania
do que, para constar, lavro o presente termo.

TST - SPA, 25/3/1966

Quirice Martins da Encarnação
of. p. d.

Vencimento de Prazo
RECEBIMENTO

Certifico que, em _____ de _____ de _____ decorreu o prazo
Nesta data, foram recebidos os presentes autos pelo
de _____ dias para _____
tudois p. _____
Goiania, 20 de _____ de 1966
Coram, _____ de _____
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.
Goiania, 20 de _____ de 1966
Secretário

Notif. _____ e as partes
para cumprimento de senten-
ça.

Sp., 20-4-66.

Dauro Pereira

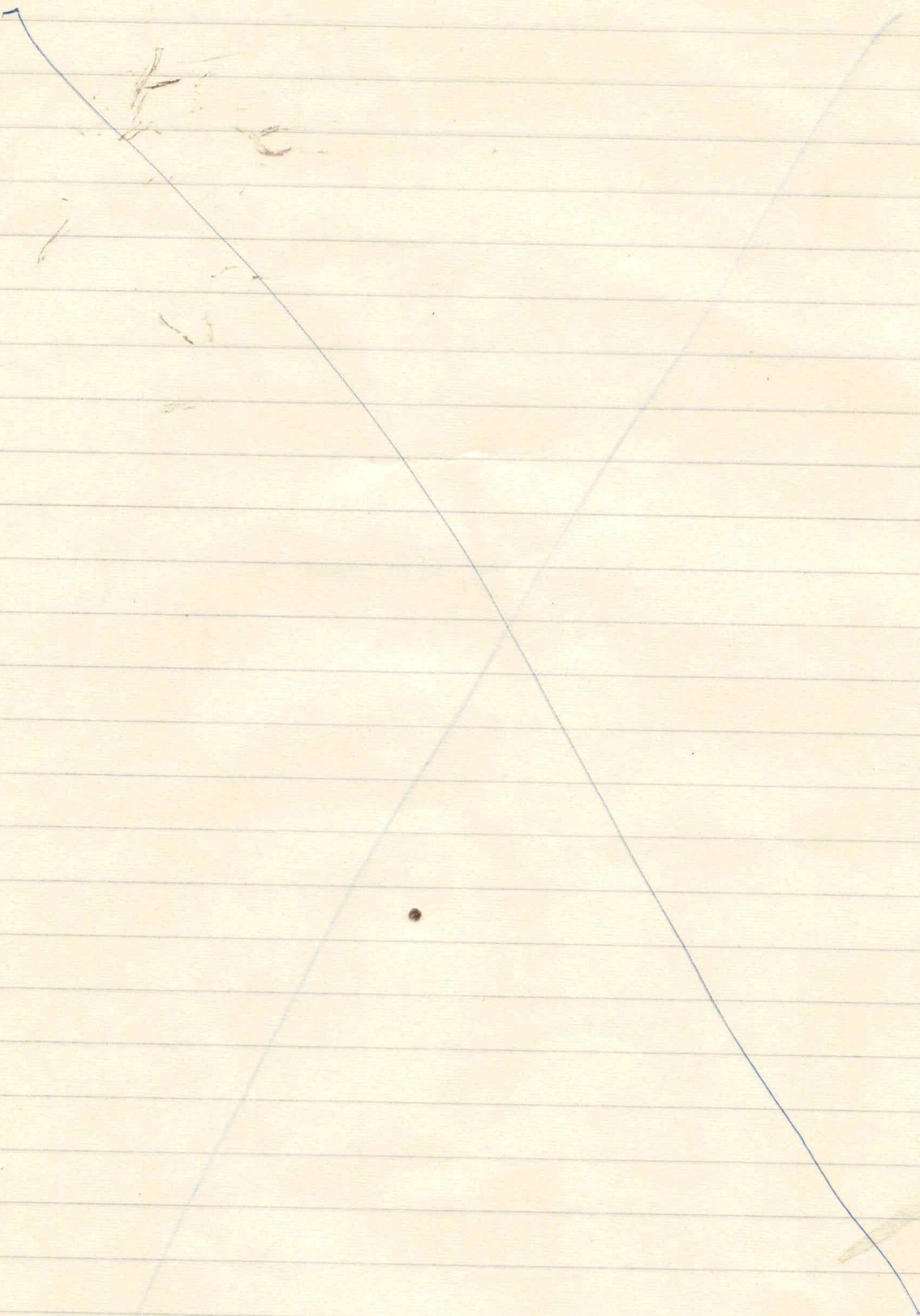
CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei com-
hecimento do acordam do Superior Tribunal do Trabalho, aos a-
dvogados das partes.

Goiania, 29 de abril de 1966

Quirice Martins da Encarnação

10/2



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, dos presentes autos, de

uma petição do reclamante

Goiania, 15^o de 6 de 19 66

J. de Aguiar
Secretário

Res. 47

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. a conclusões
p. 15-6-66
Paulo

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	157	6 166
Fôlha	143	Nº 336
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Diz JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO, qualificado na ação reclamatória que move contra a firma -IRMÃOS RASSI- Engenharia e Indústria Comércio Ltda e que originou o Processo JCJ-nº / 210/65 e RR4317, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem mui respeitosamente frente a V. Exa. requerer a execução da Sentença de fls.18 que condenou a Reclamada no pagamento da importância de Cr\$47.005 (quarenta e sete mil e cinco cruzeiros).

Pede seja contado os juros de mora.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 1.966.

pp.

Paulo

CONCLUSÃO		
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.		
Goiânia,	20	de 6 de 19 66
<i>J. H. de Souza</i> Secretari		

Deferido. Expeza. e manda.
do.
p. 20-6-66.
Paulo

Certific

Certifico que expedí o mandado
ordenado e, neste dia, o entreguei a
Sr. J. de Justica para a taxa
excentada. Em 4/7/66

J. de Justica
lls



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fer. 48

MANDATO DE CITAÇÃO, para cumprimento de
decisão na forma abaixo:
~~XXXXXX~~

O Doutor PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, Juiz
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

Mando ao oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado,
passado a favor de José Bittencourt Ribeiro

, em seu cumprimento cite a Irmãos "Rassi" Engenharia, Comércio
e Indústria Ltda. para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de
penhora, a quantia de Cr\$ 47.005, correspondente ao principal, ~~juros de mora~~
Av. Anhangüera nº 59 1º andar
sala 8 a 11

~~XXXX~~ e custas devidas nos termos da decisão proferida no processo n. 210/65, cujo inteiro
teor ~~é o seguinte~~ vai transcrito abaixo, mais Cr\$10.000 de juros de
mora e custas a final:

"DECIDIU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
sem divergências, julgar a reclamação procedente em parte, pa-
ra condenar a reclamada ao pagamento do aviso, no valor de Cr\$
51.840, compensado o débito de Cr\$4.835. Custas, pela reclama-
da, no valor de Cr\$1.362."

"ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior
do Trabalho não conhecer do recurso, unânimemente."

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em
tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMpra, na forma da lei

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos 27 dias do mês de

junho de 19 66. Eu _____,

Auxiliar Judiciário -PJ-6

MSP, dactilografei e eu, _____

J. H. de Souza

_____, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Paulo Fleury da Silva e Souza
JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado por todo o conteúdo dêste mandado, recebendo a contra fé.

Goiânia, 5 de julho de 1966.

Of. de Justiça

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiás
Mando ao oficial de Justiça desta Junta que a vista do presente mandado,
passado a favor de José Raimundo Ribeiro

em seu cumprimento que a
a Indústria S.A. para pagar, em quarenta e oito horas, ou dentro de cinco dias,
correspondente ao principal, juros e

nos termos do art. 210/62, cujo inteiro
teor se encontra no processo n. 210/62, cujo inteiro
teor se encontra no processo n. 210/62, cujo inteiro

de no valor de Cr\$ 1.200,00.
no valor de Cr\$ 1.200,00.
no valor de Cr\$ 1.200,00.
no valor de Cr\$ 1.200,00.
no valor de Cr\$ 1.200,00.

de no valor de Cr\$ 1.200,00.
de no valor de Cr\$ 1.200,00.

Dado e assinado nesta cidade de Goiânia, aos 05 dias do mês de
julho de 1966, eu, _____, Oficial de Justiça, em cumprimento do

de 1966, eu, _____, Oficial de Justiça, em cumprimento do
de 1966, eu, _____, Oficial de Justiça, em cumprimento do
de 1966, eu, _____, Oficial de Justiça, em cumprimento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante José Bittencourt Ribeiro (Representação, quando houver) e o Reclamado Irmãos Rássi - Engenharia, C. Ind. Ltda. (Representação, quando houver) e por este

último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 47.005 (quarenta e sete mil, e cinco cruzeiros).
relativa ao processo n. 210/65 desta Junta.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
SECRETÁRIO

[Assinatura]
RECLAMANTE

[Assinatura]
RECLAMADO

ALBERTO ALVES GORDO - Chefe Sec. Regional

